



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123705 - RJ
(2025/0473149-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ELEN DO ALMO CARNEIRO GOULART
AGRAVANTE : ELIO RICARDO DA SILVA GOULART
AGRAVANTE : ROSANGELA DO ALMO CARNEIRO GOULART
ADVOGADO : PÉRICLES TAVARES CASTELLAR - RJ079627
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Súmula 182/STJ. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, em processo penal que versa sobre condenações por infrações aos artigos 2º da Lei nº 12.850/2013 e 7º, IV, "a", da Lei nº 8.137/1990, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Recurso especial fundado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violações aos artigos 159, 158-A e 155 do Código de Processo Penal, ao artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e ao artigo 29 do Código Penal, com pedido de declaração de nulidade da prova material e absolvição por insuficiência probatória, subsidiariamente a descaracterização ou desclassificação do crime de organização criminosa.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por: (i) impossibilidade de exame de matéria constitucional pelo STJ; (ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses absolutória e desclassificatória; (iii) ausência de prequestionamento sobre cadeia de custódia (Súmulas 282 e 356/STF e, por simetria, Súmula 211/STJ); e (iv) não comprovação do dissídio jurisprudencial. Agravo em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz da Súmula 182/STJ; (ii) a alegação de mera reavaliação jurídica dos fatos afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem revolvimento fático-probatório; (iii) houve prequestionamento das alegadas violações à cadeia de custódia (arts. 158-A e seguintes do CPP); e (iv) foi devidamente comprovada a divergência jurisprudencial,

com cotejo analítico, indicação de dispositivos e paradigmas e demonstração de similitude fática, nos termos do CPC e do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial deve atacar, de modo específico e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, por se tratar de provimento incindível, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, conforme orientação da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR e nos termos do artigo 932 do CPC.

6. A mera afirmação de reavaliação jurídica, desacompanhada da demonstração de que todas as premissas fáticas estão claramente fixadas e incontroversas no acórdão recorrido, não afasta o impedimento da Súmula 7/STJ, pois demandaria revolvimento do acervo fático-probatório.

7. Inexiste prequestionamento quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, pois o tema não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração para suscitar manifestação sobre os arts. 158-A e seguintes do CPP, atraindo as Súmulas 282 e 356/STF e, por simetria, a Súmula 211/STJ; no agravo, a defesa não demonstrou onde a matéria teria sido apreciada, incidindo também a Súmula 182/STJ.

8. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, por ausência de cotejo analítico, de indicação regular de acórdãos paradigmas e de demonstração de similitude fática, em desconformidade com o artigo 1.029, § 1º, do CPC e o artigo 255, § 1º, do RISTJ.

9. Mantém-se, por conseguinte, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da subsistência dos óbices de admissibilidade não impugnados adequadamente.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar específica e integralmente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A alegação genérica de reavaliação jurídica dos fatos não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem a demonstração de que a solução independe de revolvimento fático-probatório.

3. A ausência de prequestionamento sobre a cadeia de custódia impede o conhecimento do recurso especial, atraindo as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

4. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, indicação de dispositivos legais, transcrição de paradigmas e demonstração de similitude fática, conforme o CPC e o RISTJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPP, arts. 155, 158-A e seguintes, 159; Lei nº 12.850/2013, art. 2º; CP, arts. 29 e 69; CPC/2015, arts. 932, 1.029, § 1º, 1.042, caput, e 1.030, § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º; Súmulas 7/STJ, 182/STJ, 211/STJ, 282/STF e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, rel. Min. João Otávio de Noronha, rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da
Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123705 - RJ
(2025/0473149-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ELEN DO ALMO CARNEIRO GOULART
AGRAVANTE : ELIO RICARDO DA SILVA GOULART
AGRAVANTE : ROSANGELA DO ALMO CARNEIRO GOULART
ADVOGADO : PÉRICLES TAVARES CASTELLAR - RJ079627
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Súmula 182/STJ. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, em processo penal que versa sobre condenações por infrações aos artigos 2º da Lei nº 12.850/2013 e 7º, IV, "a", da Lei nº 8.137/1990, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Recurso especial fundado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violações aos artigos 159, 158-A e 155 do Código de Processo Penal, ao artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e ao artigo 29 do Código Penal, com pedido de declaração de nulidade da prova material e absolvição por insuficiência probatória, subsidiariamente a descaracterização ou desclassificação do crime de organização criminosa.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por: (i) impossibilidade de exame de matéria constitucional pelo STJ; (ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses absolutória e desclassificatória; (iii) ausência de prequestionamento sobre cadeia de custódia (Súmulas 282 e 356/STF e, por simetria, Súmula 211/STJ); e (iv) não comprovação do dissídio jurisprudencial. Agravo em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz da Súmula 182/STJ; (ii) a alegação de mera reavaliação jurídica dos fatos afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem revolvimento fático-probatório; (iii) houve prequestionamento das alegadas violações à cadeia de custódia (arts. 158-A e seguintes do CPP); e (iv) foi devidamente comprovada a divergência jurisprudencial, com cotejo analítico, indicação de dispositivos e paradigmas e demonstração de similitude fática, nos termos do CPC e do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial deve atacar, de modo específico e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, por se tratar de provimento incindível, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, conforme orientação da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR e nos termos do artigo 932 do CPC.

6. A mera afirmação de reavaliação jurídica, desacompanhada da demonstração de que todas as premissas fáticas estão claramente fixadas e incontroversas no acórdão recorrido, não afasta o impedimento da Súmula 7/STJ, pois demandaria revolvimento do acervo fático-probatório.

7. Inexiste prequestionamento quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, pois o tema não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração para suscitar manifestação sobre os arts. 158-A e seguintes do CPP, atraindo as Súmulas 282 e 356/STF e, por simetria, a Súmula 211/STJ; no agravo, a defesa não demonstrou onde a matéria teria sido apreciada, incidindo também a Súmula 182/STJ.

8. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, por ausência de cotejo analítico, de indicação regular de acórdãos paradigmas e de demonstração de similitude fática, em desconformidade com o artigo 1.029, § 1º, do CPC e o artigo 255, § 1º, do RISTJ.

9. Mantém-se, por conseguinte, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da subsistência dos óbices de admissibilidade não impugnados adequadamente.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar específica e integralmente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A alegação genérica de reavaliação jurídica dos fatos não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem a demonstração de que a solução independe de revolvimento fático-probatório.

3. A ausência de prequestionamento sobre a cadeia de custódia impede o conhecimento do recurso especial, atraindo as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

4. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, indicação de dispositivos legais, transcrição de paradigmas e demonstração de similitude fática, conforme o CPC e o RISTJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPP, arts. 155, 158-A e seguintes, 159; Lei nº 12.850/2013, art. 2º; CP, arts. 29 e 69; CPC/2015, arts. 932, 1.029, § 1º, 1.042, caput, e 1.030, § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º; Súmulas 7/STJ, 182/STJ, 211/STJ, 282/STF e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, rel. Min. João Otávio de Noronha, rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Elio Ricardo da Silva Goulart, Rosângela do Almo Carneiro Goulart e Elen do Almo Carneiro Goulart, contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ (fls. 8057/8062).

Consta dos autos que os agravantes foram condenados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 2º da Lei n. 12.850/13, e 7º, IV, "a", da Lei n. 8.137/90 (diversas vezes), ambos na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, e 03 anos e 04 meses de detenção e 45 dias-multa, todos em regime inicial aberto (fls. 5706/5717).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, que foi parcialmente provido para "*excluir da condenação a pena de multa referente ao delito previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 8.137/1990, resultando a pena final no patamar de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão mínima unitária, por infração ao artigo 2º da Lei 12.850/2013 e 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, por infração ao artigo 7º, IV da lei 8.137/1990 (diversas vezes), mantendo-se, no mais, a sentença vergastada.*" (fls. 7695/7696).

Sobreveio recurso especial (fls. 7729-7747), interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que a defesa suscita, além de dissídio jurisprudencial, as seguintes violações: a) artigo 159 do CPP, ao argumento de que o acórdão teria conferido indevido valor probatório à parecer elaborado por particular, equiparando-o à perícia oficial; b) artigo 158-A do CPP, alegando a ocorrência da quebra da cadeia de custódia, notadamente pela ausência de individualização dos materiais apreendidos; c) artigo 155 do CPP, uma vez que o excerto condenatório estaria fundamentado tão somente em elementos informativos colhidos na fase investigativa; e d) artigo 2º da Lei

n. 12.850/13 e 29 do CP, sustentando que não restou demonstrada a presença dos requisitos configuradores do crime de organização criminosa.

Ao final, requereu o provimento do recurso especial para que seja declarada a nulidade da prova material por ausência de individualização dos materiais apreendidos na origem e, via de consequência, sejam absolvidos os recorrentes por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugnou pela descaracterização do crime de organização criminosa ou, ainda, por sua desclassificação para delito compatível com os fatos efetivamente delineados no acórdão (fls. 7.729-7.747).

Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* (fls. 7837-7854).

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem pelas seguintes razões: a) incompetência desta Corte para apreciar suposta violação a princípios e normas constitucionais; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses absolutória e desclassificatória; c) violação às Súmulas 282 e 356/STF, tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria relativa à alegada quebra da cadeia de custódia; e d) não comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 7877-7906).

Diante disso, a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 7973-7992), o qual não foi conhecido monocraticamente por esta Relatoria por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 8057-8062).

Nas presentes razões do regimental (fls. 8067-8088), os agravantes pleiteiam a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado da Quinta Turma, sustentando o afastamento da Súmula 182/STJ sob o argumento de que impugnaram especificamente todos os óbices e repisando que a hipótese cuida de mera reavaliação jurídica dos fatos e não de reexame probatório.

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada (fls. 8104-8111).

É o relatório.

VOTO

No caso em tela, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro obstou o recurso especial com base na incompetência desta Corte para o exame de matéria constitucional, na incidência da Súmula 7/STJ, na ausência de prequestionamento quanto à tese de quebra da cadeia de custódia (Súmulas 282 e 356/STF) e na deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial.

No agravo em recurso especial, como apontado na decisão agravada (fls. 8057-8062), a defesa limitou-se a afirmar, genericamente, que sua insurgência diz respeito a reavaliação jurídica da prova e a correta subsunção dos fatos incontroversos à norma jurídica federal, sem demonstrar, de forma clara e objetiva, que todas as premissas fáticas necessárias à análise das teses poderiam ser extraídas do acórdão recorrido, tampouco impugnou adequadamente os demais fundamentos autônomos da inadmissibilidade.

No que concerne ao óbice da Súmula 7/STJ, os agravantes insistem na tese de que a insurgência demanda apenas o enquadramento jurídico dos fatos relativos à suficiência dos laudos de constatação para comprovação da materialidade do crime do artigo 7º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.137/1990, à suposta utilização de depoimento inquisitorial de corréu e à alegada falta de elementos estruturais da organização criminosa.

Todavia, a mera alegação de que a pretensão visa ao reenquadramento jurídico não é suficiente para afastar o impedimento sumular, competindo à parte demonstrar, com base exclusivamente nas

premissas fáticas delineadas e incontroversas no acórdão recorrido, que a solução pretendida independe de revolvimento do acervo fático-probatório.

Não tendo a defesa se desincumbido de vincular suas razões aos exatos termos fáticos fixados pela Corte de origem, resta mantida a impossibilidade de conhecimento do recurso, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

De igual modo, no que toca à alegação de violação aos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal (cadeia de custódia), verifica-se que o tema não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal *a quo*, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento.

Com efeito, a ementa do acórdão recorrido registrou expressamente a delimitação dos recursos interpostos, evidenciando as matérias que foram devolvidas à apreciação da Corte de origem (fls. 7634-7635):

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. Discute-se no recurso defensivo interposto pelos réus Elio, Rosângela e Elen, a reforma da sentença, pugnando-se: (i) a absolvição *in totum*, por alegada insuficiência de provas, mormente quanto à materialidade do crime contra as relações de consumo, aduzindo ausência de laudo pericial do material apreendido Subsidiariamente, se requer: (ii) a absolvição das acusadas Rosângela e Elen, sob argumento de ausência de provas de seus efetivos envolvimento na empreitada delitiva; e, por fim, (iii) a gratuidade de justiça.

3. Discute-se no recurso defensivo interposto pelo réu Jonatan, a reforma da sentença, pugnando-se: (i) a absolvição, por alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, se pleiteia: (ii) a revisão do processo dosimétrico, com o reconhecimento da participação de menor importância, sustentando tese de cooperação dolosamente distinta; e (iii) a fixação de regime mais brando para início de cumprimento de pena.

4. Discute-se no recurso defensivo interposto pelo réu Paulo, a reforma da sentença, arguindo-se questões preliminares de: (i) nulidade processual, ante a ausência de intimação do patrono acerca da sentença condenatória; e (ii) nulidade processual, sob argumento de inobservância de abertura de prazo para manifestação em alegações finais. No mérito, pugna: (iii) a absolvição, por alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer: (iv) a desclassificação do delito contra as relações de consumo para o crime de receptação culposa; (v) a revisão da dosimetria de pena; (vi) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e, por fim, (iii) a gratuidade de justiça.

Dessa forma, não há como afastar o óbice relativo à ausência de prequestionamento quanto à alegada quebra da cadeia de custódia. A decisão da Segunda Vice-Presidência foi expressa em apontar que o tema não foi objeto de exame pelo colegiado ordinário e que não foram opostos embargos de declaração para suscitar a manifestação sobre os arts. 158-A e seguintes do CPP, atraindo as Súmulas 282 e 356/STF e, por simetria, a Súmula 211/STJ (fls. 7889/7896). O agravo em recurso especial não demonstrou onde a matéria teria sido debatida, limitando-se a afirmar genericamente sua relevância, razão pela qual também se aplica a súmula 182/STJ, a impedir o conhecimento do agravo neste ponto.

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial suscitada pela alínea “c” do permissivo constitucional, a decisão monocrática de inadmissibilidade deve persistir porquanto não realizado o necessário cotejo analítico exigido pelo artigo 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e pelo artigo 255, § 1º, do RISTJ.

Analisando detidamente as razões do recurso especial, constata-se que, embora a defesa tenha fundamentado formalmente a insurgência nas

alíneas "a" e "c" do dispositivo constitucional, não abriu tópico próprio para demonstrar o dissídio, tampouco apontou os acórdãos paradigmas de forma regular.

Para a devida comprovação da divergência jurisprudencial faz-se necessária a observância dos seguintes requisitos: a) indicação dos dispositivos legais infraconstitucionais que entende ser alvo de interpretação divergente por outros tribunais ou por esta Corte; b) trazer à colação a transcrição de acórdãos paradigmas; c) fazer o cotejo analítico entre o acórdão combatido e os paradigmas; e d) demonstrar a similitude fática entre estes, o que não ocorreu na espécie.

Assim, não houve o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática entre estes, o que inviabiliza a análise do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp 746.775/PR, fixou balizas inequívocas quanto à incindibilidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e à necessidade de impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, como se pode ver da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Desse modo, a ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos empregados para obstar o trânsito do recurso especial impede o conhecimento do agravo, cujo propósito exclusivo consiste em demonstrar a inaplicabilidade dos óbices de inadmissibilidade, mediante a impugnação individualizada de cada um deles.

Destarte, resta evidente que as razões recursais não lograram desconstituir os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impondo-se a manutenção do óbice previsto na Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0473149-2

AgRg no
AREsp 3.123.705 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016397620228190002 16397620228190002 202524701847

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEN DO ALMO CARNEIRO GOULART
AGRAVANTE : ELIO RICARDO DA SILVA GOULART
AGRAVANTE : ROSANGELA DO ALMO CARNEIRO GOULART
ADVOGADO : PÉRICLES TAVARES CASTELLAR - RJ079627
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : GABRIEL XAVIER DA SILVA
CORRÉU : RAFAEL XAVIER DA SILVA
CORRÉU : PAULO AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : JONATAN CRISTIAN DE CASTRO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEN DO ALMO CARNEIRO GOULART
AGRAVANTE : ELIO RICARDO DA SILVA GOULART
AGRAVANTE : ROSANGELA DO ALMO CARNEIRO GOULART
ADVOGADO : PÉRICLES TAVARES CASTELLAR - RJ079627
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.